



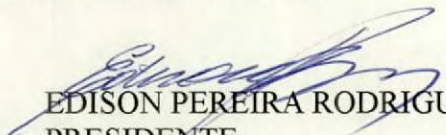
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

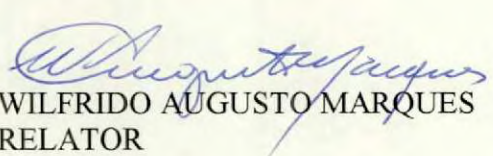
PROCESSO Nº. : 10120/001.360/90-28  
SESSÃO DE : 08 de julho de 1996  
RECURSO Nº. : RP/201-0.318  
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A

**RESOLUÇÃO CSRF/01-0.082**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela  
**FAZENDA NACIONAL.**

**RESOLVEM** os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM 28 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO Nº 10120/001.360/90-28

2

RECURSO Nº : 201-0.318  
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/01-0.082  
RECORRENTE : DIVINO MACEDO PINTO CALÇADOS S/A  
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTE  
ACÓRDÃO RECORRIDO Nº : 201-68.835  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes recorre da decisão daquele Colegiado, proferida através do Acórdão nº 201-68.835, de 24 de março de 1993, onde por maioria de votos deu se provimento ao recurso de Divino Macedo Pinho Calçados S/A, relativo ao PIS/Faturamento, decorrente da Processo 10120.001354/90-25 que trata do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Exercícios de 1987 e 1988, períodos base de 1986 e 1987.

2. Importante ressaltar que a decisão da autoridade julgadora de 1º Grau assim decidiu:

“Contribuição do FINSOCIAL. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1988, período-base de 1987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente em parte.”

3. O Acórdão prolatado pela Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, que serviu de motivo para o Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso do sujeito passivo, tendo a decisão sido assim ementada:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - Declaração de fornecedores que atestam a quitação de obrigações no exercício posterior - **Recurso provido.**”

4. O recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional limita-se a transcrever o voto vencido da lavra do Conselheiro Aristófares Fontoura de Holanda, o qual conclui que “a existência de saldo de caixa suficiente, não ilidiria o indício de omissão de receita representado pelo “passivo fictício” levantado pela fiscalização...”



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 10120/001.360/90-28**

5. O processo relativo ao IRPJ, do qual este é recorrente, Recurso nº 100.829, julgado pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recebeu a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO INICIAL - A modificação do lançamento inicial pela autoridade administrativa, implica na reabertura de prazo, para nova impugnação por parte do sujeito passivo.

6. Como resumo da decisão ficou decidido o seguinte:

“Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de supressão de instância, para devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância aprecie o recurso como se impugnação fora, em obediência ao duplo grau de jurisdição. **Acórdão 101.83.740**”

7. Como informação sobre a tramitação do processo consta que o mesmo encontra-se arquivado desde 27.02.96, na Repartição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO Nº 10120/001.360/90-28

4

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques - Relator.

Verifica-se do relatório que a decisão da autoridade julgadora de Primeiro Grau considerou a matéria discutida nos autos deste processo como decorrente daquela discutida no processo nº 10120.001354/90-25, Recurso nº 100.829, Acórdão nº 101.83740, relativo ao IRPJ, apreciado pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

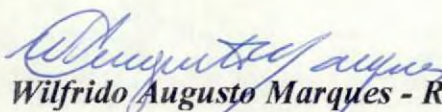
2. Ocorre que a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do processo em diligência à Repartição de origem, considerando para tanto, que não existe processo principal e processo secundário, solicitando à repartição de origem que nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, esclareça as razões da divergência entre a Decisão de Primeira Instância e a Informação Fiscal, bem como explicita quais os documentos apresentados pela Autoridade, à título de comprovação dos itens mencionados.

4. Após as informações prestadas pela fiscalização às fls. 72/73, a Primeira Câmara do Segundo Conselho julgou o recurso, considerando as referidas informações, não vinculando sua deliberação, e, tampouco, referindo-se a matéria constante dos autos do processo-matriz.

Diante dessa divergência quanto a ser ou não este processo decorrente daquele apreciado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho, entendo, por cautela, já que o processo matriz encontra-se arquivado desde 27.02.96, ser indispensável a juntada do chamado "processo-matriz" aos presente processo, para que após sua detida análise, esta Câmara Superior de Recurso Fiscais possa, de maneira inequívoca, deliberar.

Assim sendo, proponho, preliminarmente, a conversão deste processo em diligência à Repartição de origem para a providência acima preconizada.

Brasília-DF, 08 de julho de 1996

  
Wilfrido Augusto Marques - Relator.